



## **PARECER JURÍDICO n.º 040/2026/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 039/2026/SAPL que ***“Institui o Programa Municipal +Mais Produção, integra ações ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, disciplina a prestação de serviços com maquinário público mediante contrapartida, consolida e revoga legislação municipal anterior sobre a matéria, e dá outras providências no Município de São Miguel do Guaporé”***, temos a dizer o seguinte:

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas instituem o **Programa Municipal +Mais Produção**, estabelece a integração com o **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** do Governo Federal, disciplina a prestação de serviços com maquinário público mediante contrapartida e promove a consolidação e revogação de legislações municipais anteriores que tratam da mesma matéria.

Um dos pontos centrais da proposição é a **consolidação normativa**. O texto busca substituir integralmente as Leis Municipais nº 1.226/2013, que criou o antigo Programa Porteira Adentro e o Fundo Municipal de Agricultura, nº 2.160/2022 e nº 2.467/2025, ambas relativas à tabela de valores dos serviços. Segundo o Executivo,



a existência dessas três leis em paralelo gerava sobreposições e lacunas que comprometiam a segurança jurídica e a eficiência operacional da administração municipal, além de atrair riscos de irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

O Programa +Mais Produção é apresentado como uma evolução institucional do antigo Programa Porteira Adentro, mantendo o suporte ao produtor rural e acrescentando novos instrumentos, como a gratuidade de horas-máquina para inscritos no PAA e critérios objetivos de prioridade no atendimento. A proposição também restaura a cobertura de equipamentos omitidos em versões anteriores, como escavadeira hidráulica, motoniveladora e caminhões, e estabelece base legal expressa para a inscrição em dívida ativa de contrapartidas inadimplidas.

Em suma, o relatório aponta que o projeto visa modernizar a gestão do fomento agrícola municipal, assegurando a sustentabilidade financeira do **Fundo Municipal de Agricultura (F.M.A.)** e a conformidade com as metas de governança institucional, sem a criação de despesa pública nova, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente a distribuição de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

---

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, resta clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

A sustentabilidade do programa é reforçada pela manutenção do **Fundo Municipal de Agricultura (F.M.A.)**, cujas fontes de receita originais são preservadas e integradas à nova estrutura normativa. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta desse Fundo e das dotações próprias já consignadas no orçamento vigente, admitindo-se a suplementação por crédito especial apenas se houver necessidade de expansão, sempre respeitando os limites legais de empenho.

A instituição da tabela de contrapartida fixada em **Unidade Padrão Fiscal (UPF)** é medida de prudência financeira e governança. A indexação assegura a atualização automática dos valores de acordo com a inflação e a variação dos custos operacionais, prevenindo a defasagem dos preços públicos e garantindo a manutenção do maquinário municipal sem onerar excessivamente o tesouro. A constitucionalidade do uso de índices de referência local, como a UPF, para atualização de créditos e preços públicos é reconhecida pela Suprema Corte, desde que respeitados os parâmetros de moderação:

A previsão de contrapartida financeira pelos produtores rurais, configurada como preço público, garante que o programa seja parcialmente autofinanciado, reduzindo a dependência de recursos livres do Município e assegurando que os serviços prestados diretamente no interior das propriedades possuam um lastro de sustentabilidade no longo prazo. Assim, sob a ótica da responsabilidade fiscal, o



projeto é hígido, pois promove a eficiência na aplicação de recursos públicos sem comprometer as metas de resultados fiscais do ente federativo.

Registre-se, por fim, que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que o Município de São Miguel do Guaporé possui plena competência para legislar sobre o tema e a iniciativa do processo legislativo foi exercida regularmente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando a reserva de lei para organização administrativa e aumento de despesas.

### III - DAS PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO: REVISÃO DA SÚMULA E ARTIGOS DO PROJETO

a análise minuciosa sob a ótica da técnica legislativa revela a necessidade de ajustes na sua **ementa (súmula)** para garantir maior clareza e objetividade. A ementa original apresenta um excesso descritivo que dificulta a rápida identificação do núcleo essencial da norma, assemelhando-se mais a um índice do que a um título conciso do objeto legislado.

Nota-se que o texto é prolixo ao detalhar todas as ramificações da lei, o que contraria as diretrizes de simplificação e precisão recomendadas para a redação de atos normativos.

Conforme estabelece o **Art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998**, a ementa deve ser grafada de modo conciso e explicitar, sob a forma de título, o objeto da lei. A finalidade da súmula é permitir que o intérprete compreenda de imediato a que se refere o diploma legal, sem a necessidade de leitura integral para identificar sua área de atuação. O excesso de informações na parte preliminar da lei prejudica a técnica de indexação e a própria clareza do sistema jurídico local, uma vez que a estruturação básica da lei já deve prever o enunciado do objeto no seu primeiro artigo, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 7º da referida Lei Complementar.

Portanto, propõe-se a seguinte **emenda modificativa** à ementa do Projeto de Lei em estudo, com o objetivo de adequá-lo aos padrões de excelência da técnica legislativa contemporânea:



**SÚMULA – EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***"Institui o Programa Municipal +Mais Produção, voltado ao fomento da agricultura e segurança alimentar, dispõe sobre a prestação de serviços com maquinário público, promove a consolidação normativa e dá outras providências"***.

Com o intuito de robustecer a segurança jurídica e assegurar a plena observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e da reserva legal, este parecer propõe ajustes pontuais em dispositivos estratégicos do Projeto. Tais emendas visam evitar lacunas interpretativas e prevenir eventuais questionamentos judiciais ou por órgãos de controle, especialmente no que tange à atualização de valores e à cobrança de créditos inadimplidos.

Ante o exposto, as sugestões de emendas articuladas são:

**ART. 11 – EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***"O Poder Executivo poderá atualizar os valores previstos neste artigo por ato normativo próprio, limitando-se estritamente à recomposição decorrente da variação da Unidade Padrão Fiscal – UPF, sendo vedada a majoração real dos preços públicos sem prévia autorização legislativa"***;

**ART. 15.**

**§ 3.º.** Passa a vigorar com a seguinte redação: ***"A inscrição em dívida ativa dos créditos previstos neste parágrafo deverá ser precedida de notificação pessoal ou por via postal ao devedor, assegurando-se o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário ou apresentação de defesa administrativa, em observância ao princípio do contraditório"***;



## ART. 21.

**Inc. I - Passa a vigorar com a seguinte redação: "*Fica revogada a Lei Municipal nº 1.226, de 17 de abril de 2013, ressalvadas as disposições relativas à existência, finalidade, fontes de receita e gestão do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., as quais ficam integradas e recepcionadas por esta Lei*".**

Tais medidas conferem maior tecnicidade ao projeto, blindando a atuação da Secretaria Municipal de Agricultura contra nulidades e garantindo que o Programa +Mais Produção seja executado com total transparência e respeito aos direitos dos agricultores beneficiários.

## III – CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA**

---

São Miguel do Guaporé, 05 de maio de 2026.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B